



Projeto de decreto que altera o Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão no que diz respeito à atenção adequada dos fornecedores de interfaces de utilizador

Sob proposta da Ministra flamenga de Bruxelas e dos Meios de Comunicação Social;

Após as deliberações,

PELO PRESENTE, O GOVERNO DA FLANDRES DECRETA O SEGUINTE:

A Ministra flamenga de Bruxelas e dos Meios de Comunicação Social é responsável, em nome do Governo flamengo, por apresentar ao Parlamento flamengo o projeto de decreto, cujo texto é o seguinte:

Capítulo 1. Disposições introdutórias

Artigo 1.º — O presente decreto regula uma questão comunitária.

Artigo 2.º — O presente decreto prevê a aplicação do artigo 7.º-A da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual).

Capítulo 2 — Alterações ao Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão

Artigo 3.º — O artigo 2.º do Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão, com a última redação que lhe foi dada pelo Decreto de 3 de junho de 2022, introduz as seguintes alterações:

1.º É inserido um ponto 1.º/0, com a seguinte redação:

«1.º/0 Fornecedor de uma interface de utilizador, a pessoa singular ou coletiva que fornece uma interface de utilizador, tal como enumerada no artigo 2.º, n.º 14, do Regulamento (UE) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que cria um regime comum para os serviços de comunicação social no mercado interno e que altera a Diretiva 2010/13/UE (Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social);»;

2.º é aditado um ponto 1º/5/0 com a seguinte redação:

«1º/5/0 Aplicação, um programa informático que permite ao utilizador aceder a um ou mais programas de teledifusão de um ou mais organismos de teledifusão, ou aos programas individuais que deles fazem parte;».

Artigo 4.º É revogado o artigo 155/1 do mesmo decreto, inserido nos termos do Decreto de 19 de março de 2021.

Artigo 5.º No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada nos termos do Decreto de 3 de junho de 2022, é inserida uma Parte III/3, com a seguinte redação:

«Parte III/3. Fornecedores de interfaces de utilizador».

Artigo 6.º No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada nos termos do Decreto de 3 de junho de 2022, na Parte III/3, inserido nos termos do artigo 4.º, é inserido um Artigo 176/11 com a seguinte redação:

«Artigo 176.º/11. §1. Os fornecedores de interfaces de utilizador devem prestar a devida atenção aos seguintes programas de teledifusão televisiva de interesse público:

- 1º Os programas de teledifusão televisiva do organismo público de teledifusão da Comunidade Flamenga;
- 2º Programas de teledifusão televisiva que, nos termos do artigo 176.º/13, tenham sido qualificados pela entidade reguladora flamenga dos meios de comunicação social como programas de teledifusão televisiva com especial impacto;
- 3º Os programas de teledifusão televisiva dos organismos regionais de teledifusão televisiva referidos no artigo 166.º;
- 4º Os programas de teledifusão televisiva dos organismos de teledifusão televisiva privados referidos no artigo 159.º e no artigo 174.º que não sejam abrangidos pelo ponto 2.º e que tenham sido notificados nos termos dos artigos 161.º ou 175.º;
- 5º O programa de teledifusão televisiva do serviço de televisão não linear referido no artigo 184.º/0.

O Governo Flamengo determina:

- 1º a forma como os fornecedores de interfaces de utilizador prestam a devida atenção a um ou mais dos programas de teledifusão televisiva a que se refere o n.º 1 e segundo que modalidades;
- 2º o grau de atenção adequado, garantindo o mais elevado grau de atenção adequada, pelo menos para os programas de televisão referidos nos pontos 1º e 2º do primeiro parágrafo.

§2. Os fornecedores de interfaces de utilizador devem prestar a devida atenção aos seguintes programas de radiodifusão de interesse geral:

- 1º Os programas de radiodifusão do organismo público de radiodifusão da Comunidade Flamenga;
- 2º Os programas de radiodifusão dos organismos nacionais de radiodifusão reconhecidos nos termos do artigo 138.º;

- 3º Os programas de radiodifusão dos organismos de radiodifusão de rede reconhecidos nos termos do artigo 143.º/2 e dos organismos de radiodifusão locais reconhecidos nos termos do artigo 145.º.

O Governo Flamengo determina:

- 1º a forma como os fornecedores de interfaces de utilizador devem prestar a devida atenção a um ou mais dos programas de radiodifusão a que se refere o n.º 1 e as modalidades segundo as quais;
- 2º o grau de atenção adequado, sendo assegurado um grau mais elevado de atenção adequada, pelo menos para os programas de radiodifusão referidos no n.º 1, pontos 1º e 2º.»;

Artigo 7.º No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada nos termos do Decreto de 3 de junho de 2022, na mesma Parte III/3, é inserido um artigo 176.º/12, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º/12. §1. As obrigações estabelecidas no artigo 176.º/11 aplicam-se aos fornecedores de interfaces de utilizador que preencham uma das seguintes condições:

- 1º Estejam localizados na zona em língua neerlandesa;
- 2º Estejam estabelecidos na região bilingue de Bruxelas-Capital e, com base nas suas atividades, pertençam exclusivamente à Comunidade Flamenga;
- 3º Ofereçam os seus serviços na região de língua neerlandesa ou na região bilingue de Bruxelas-Capital.

§2. As obrigações estabelecidas no artigo 176.º/11 não se aplicam aos seguintes fornecedores de interfaces de utilizador:

- 1º Distribuidores de serviços;
- 2º Organismos de teledifusão que prestem apenas os seus próprios serviços de teledifusão;
- 3º Os fornecedores de interfaces de utilizador que demonstrem que o cumprimento das obrigações referidas no artigo 176.º/11 para uma interface de utilizador específica é tecnicamente impossível ou só é possível com despesas desproporcionadamente elevadas;
- 4º microempresas.

§3. Se os fornecedores de interfaces de utilizador celebrarem acordos para obter a atenção adequada a que se refere o artigo 176.º/11, esses acordos devem cumprir cada uma das seguintes condições:

- 1º os fornecedores de interfaces de utilizador não devem exigir pagamento ou remuneração semelhante para obter a atenção adequada a que se refere o artigo 176.º/11;
- 2º os fornecedores de interfaces de utilizador não devem estar sujeitos a uma limitação desproporcionada na forma como podem implementar inovações na interface do utilizador;
- 3º Os fornecedores de interfaces de utilizador devem dispor de autorização prévia para a forma como as aplicações, os programas de teledifusão e os programas são apresentados ao utilizador.

§4. As partes em causa devem negociar de boa-fé e exercer o seu consentimento de forma razoável e proporcionada.

Se um acordo sobre a atenção adequada não puder ser celebrado no prazo de três meses a contar da data em que um organismo de teledifusão formular um pedido de atenção adequada tal como referido no artigo 176.º/11, as partes devem recorrer à mediação. Por carta registada dirigida ao presidente do conselho de administração da entidade reguladora flamenga dos meios de comunicação social, a parte que apresenta a petição solicitará o início de um processo de mediação no prazo de sete dias úteis a contar da receção desse pedido. O processo de mediação é conduzido em conformidade com as regras e procedimentos previstos no Decreto do Governo flamengo de 8 de novembro de 2013 relativo à elaboração das condições de um procedimento de mediação nos termos do artigo 180.º do Decreto de 27 de março de 2009 relativo à radiodifusão e à televisão. Se o procedimento de mediação não conduzir a acordo entre as partes, o mediador emite um parecer que conclui o mandato de mediação.

§5. Os fornecedores de interfaces de utilizador a que se refere o artigo 176.º/11 devem apresentar anualmente, antes de 31 de março, ao regulador flamengo dos meios de comunicação social um relatório sobre a forma como cumpriram as obrigações referidas no artigo 176.º/11 durante o ano anterior.».

Artigo 8.º No mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada nos termos do Decreto de 3 de junho de 2022, é inserido um Artigo 176.º/13 na mesma Parte III/3, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º/13. A entidade reguladora flamenga dos meios de comunicação social pode qualificar os programas de teledifusão televisiva como programas de teledifusão televisiva com:

impacto especial se satisfizerem todas as seguintes condições:

- 1º Contém uma oferta variada, diversificada e pluralista, incluindo programas informativos e culturais;
- 2º Contém uma percentagem significativa de programas em língua neerlandesa;
- 3º A sua oferta é acessível às pessoas com deficiência através da legendagem e da descrição áudio;
- 4º A aplicação do organismo de teledifusão televisiva que fornece o programa de televisão atinge uma média anual de, pelo menos, 350 000 utilizadores mensais únicos;
- 5º O organismo de teledifusão que transmite o programa de teledifusão televisiva investe em atrair e apoiar talentos jovens e diversificados;
- 6º O organismo de teledifusão que transmite o programa de teledifusão televisiva investe montantes substanciais no setor da produção externa e no setor das instalações.

O Governo Flamengo determina o procedimento de apresentação dos pedidos de qualificação como programa de teledifusão televisiva com especial impacto, referido no parágrafo 1, bem como os prazos de análise e tratamento do processo.

O Governo Flamengo determina a validade da qualificação referida no n.º 1.»

Artigo 9.º No artigo 218.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do mesmo decreto, com a última redação que lhe foi dada nos termos do Decreto de 1 de março de 2024, é aditado um ponto 28.º, com a seguinte redação:

«28.º Os programas de teledifusão televisiva são considerados programas de teledifusão televisiva com especial impacto, tal como referido no artigo 176.º/13.».

Artigo 10.º É aditado um ponto 9.º ao artigo 228.º do mesmo decreto, com a seguinte redação:

«9.º Coima administrativa até um máximo de 6 % do volume de negócios mundial do fornecedor de uma interface de utilizador, se esta não cumprir as obrigações estabelecidas na Parte III/3.»;

Artigo 11.º Na Parte VIII/1, Título II, do mesmo decreto, inserido nos termos do Decreto de 19 de abril de 2024 e alterado nos termos do Decreto de 19 de abril de 2024, é aditado um Artigo 237.º/25/2, com a seguinte redação:

«Artigo 237.º/25/2. O regulador flamengo dos meios de comunicação social atua como responsável pelo tratamento referido no artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados para o tratamento de dados pessoais no contexto da qualificação de programas de teledifusão televisiva como programas de teledifusão televisiva com especial impacto a que se refere o artigo 176.º/13, n.os 1 e 2, do presente decreto.

O tratamento de dados pessoais para a finalidade de tratamento a que se refere o n.º 1 diz respeito às seguintes categorias de sujeitos:

- 1º Pessoas de contacto de organismos de teledifusão televisiva privados;
- 2º Funcionários de organismos de teledifusão televisiva.

O tratamento de dados pessoais para a finalidade de tratamento a que se refere o n.º 1 diz respeito às seguintes categorias de dados pessoais:

- 1º Dados de Identificação;
- 2º Dados de contacto;
- 3º Informações pormenorizadas sobre o mandato.

Os dados pessoais tratados pela entidade reguladora flamenga dos meios de comunicação social em conformidade com o presente artigo podem ser conservados com base no presente artigo, o mais tardar, durante 10 anos após o termo do tratamento referido no n.º 1. Após o referido período de dez anos, em conformidade com o artigo III.87, n.º 1, primeiro parágrafo, ponto 3.º, do Decreto Administrativo de 7 de dezembro de 2018, esses dados pessoais devem ter um destino final.»

Capítulo 3 Entrada em vigor

Artigo 12.º O presente decreto entra em vigor em 1 de julho de 2026.

O Governo da Flandres pode fixar uma data de entrada em vigor que precede a data especificada no primeiro parágrafo.

Bruxelas,

O ministro-presidente do Governo da Flandres,

Matthias DIEPENDAELE

A Ministra flamenga de Bruxelas e dos Meios de Comunicação Social,

Cieltje VAN ACHTER